



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1999/2021

São Luís, 15 de dezembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Segunda Câmara .....	70
Decisão .....	70
Ata .....	75
Secretaria de Gestão .....	83
Extrato de Contrato .....	83
Outros .....	84
Portaria .....	84

**Pleno****Decisão**

Processo nº 7863/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Denunciado: Karla Batista Cabral (ex-Prefeita), CPF: 621.715.423-49, residente à Av. Rio Branco, nº 119, Centro, 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia protocolada, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, alegando irregularidade na concessão de diárias, durante o exercício financeiro de 2018. Conhecimento. Apensamento as contas.

**DECISÃO PL-TCE Nº 554/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de denúncia protocolada por meio eletrônico, em desfavor da ex-prefeita de Vila Nova dos Martírios, Sra. Karla Batista Cabral, alegando irregularidade na concessão de diárias, durante o exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2212/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia, porque preenche os requisitos elencados no art. 41 da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 8.258/2005);
- determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro 2018 (Processo nº 3917/2019) para que as irregularidades detectadas nesta denúncia sejam consideradas nas referidas contas;
- dar ciência da decisão à denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5.924/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representado: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206 – 000; Iolanda Marques Silva – Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, CPF nº 466.412.973-49, residente e domiciliada na Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 328, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, com pedido de medida cautelar, apontando supostos vícios de legalidade na realização do Pregão Eletrônico nº 01/2021. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis. Determinações. Citação. Monitoramento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 582/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II –NUFIS II, em desfavor do Município de Pedro do Rosário, com pedido de medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis, para suspender os atos administrativos concernentes ao certame na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 01/2021, por supostos vícios de legalidade, que restringem o caráter competitivo dos certames, até o julgamento de mérito, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, e da Senhora Iolanda Marques Silva, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 599/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando:
  - b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes ao Pregão Eletrônico de nº 01/2021, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito desta Representação;
  - b.2) a inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
  - b.3) a disponibilização de informações das contratações a serem realizadas acompanhadas dos instrumentos de fiscalização e respectivos anexos de forma tempestiva no portal de transparência do Município, em cumprimento da legislação de regência.
- c) determinar a citação dos responsáveis, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, e Iolanda Marques Silva, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, para que se assim lhe aprouver, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4270/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva, ex-Presidente, CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Alameda Mearim, Qd. G, Jardim Paulista, nº 03, Bairro Olho D'água, CEP nº 65065-280, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Registro de Preço nº 001/2009, do Pregão Eletrônico nº 019-SRP/2009 – CLP/SEAPS. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2009 prejudicada. Contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 408/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Contrato resultante de adesão à ata de Registro de Preços nº 001/2009, do Pregão Eletrônico nº 019-SRP/2009-CPL/SEAPS, realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, onde a Assembleia Legislativa manifestou interesse em aderir à referida ata de registro de preços, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, ex-Presidente, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2420/2010 /GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar o presente procedimento licitatório/contratação, contrato resultante de adesão à ata de Registro de Preços nº 001/2009, do Pregão Eletrônico nº 019-SRP/2009-CPL/SEAPS, realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, onde a Assembleia Legislativa manifestou interesse em aderir à referida ata de registro de preços, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, ex-Presidente, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 2243/2010, por meio do Acórdão PL-TCE nº 118/2012, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Marcelo Tavares Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: nº 1021/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de São José de Ribamar, Barros Fernandes, Borgneth Advogados Associados e Rego Carvalho Gomes Advogados

Responsável: Júlio César de Souza Matos, brasileiro, casado, Prefeito de São José de Ribamar/MA, inscrito no CPF: nº 064325.493-53, residente na Rua Menino Deus, 168, Bairro Centro, São José de Ribamar-Ma, CEP: 65.110-000.

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto – OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Contratação de escritório advocatício por inexigibilidade. Requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 preenchidos. Aplicação do entendimento do Superior Tribunal Federal em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Julgamento pela improcedência da Representação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 431/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São José de Ribamar e dos escritórios de advocacia: Barros Fernandes e Borgneth Advogados Associados e Rego Carvalho Gomes Advogados, requerendo, a concessão de medida cautelar para a suspensão de qualquer pagamento referente aos Contratos nº 04/2020 e 05/2020, formalizados entre o referido Município e os mencionados escritórios e, por final, que os respectivos contratos sejam declarados nulos, bem como a responsabilização e aplicação de multa aos responsáveis pelos contratos. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por maioria, conforme artigos 43, inciso VII e 50, inciso I, §1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, divergindo do Revisor, que foi seguido pelo Conselheiro José Ribamar de Caldas Furtado e dissentindo parcialmente do Parecer n.º 2117/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir os pleitos constantes da Representação, face os argumentos esposados no voto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2771/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua Velha, nº 999, CEP nº 65606-600, Itapecuruzinho, Caxias/MA e José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito, CPF nº 177.981.833-53, residente na Rua João B. Sousa, nº 15, CEP nº 65610-000, Centro, Aldeias Altas/MA.

Recorrente: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Recorrido: Decisão PL – TCE nº 529/2019

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/MA. Licitação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção da medida cautelar de mérito. Prosseguimento do feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 421/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração na representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Aldeias Altas/MA, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) não transferidos para os contratantes (municípios) no período de atividade desse fundo, por ter havido subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) no cálculo da complementação devida pela União aos Municípios Maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2077/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer do recurso de reconsideração no bojo da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, desprover o recurso de reconsideração, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 529/2019, para determinar ao Prefeito do Município de Aldeias Altas, que declare nulo os efeitos da inexigibilidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes, assim como se abstenham de realizar quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, que tenham como objeto a prestação de serviços advocatícios, objetivando o reconhecimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), em razão da afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, visto que os argumentos recursais não foram capazes de modificar o mérito da decisão ora recorrida;
3. considerar habilitado nos autos na condição de interessado, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) Benner Roberto

Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), com supedâneo no art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. manter no mérito, a preliminar, de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6.074), na condição de amicus curiae (amigo da Corte) e não como parte interessada, uma vez que são categorias jurídico-processuais distintas, com supedâneo no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 138 do Código de Processo Civil;

5. manter os demais itens da decisão recorrida;

6. que após a tomada das providências acima, publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE para que sua eficácia se efetive.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12257/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Licitação – Concorrência

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária Adjunta, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65072-461

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Concorrência nº 23/2013-CSL/SINFRA e seu contrato, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa VELOX – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2013.

Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 468/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 23/2013-CSL/SINFRA e seu contrato respectivo (Contrato nº 073/2013-UGCC/SINFRA), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa VELOX – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 635/2021//GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 19, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9899/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade denunciada: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão (Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias - APMGD)

Denunciante: Cidadão

Denunciados: João Holanda Santos - Chefe da Divisão Administrativa da APMGD e Wallace Gleydison Amorim de Sousa - Comandante da APMGD

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ouvidoria. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas através de correspondência eletrônica (e-mail), em desfavor de João Holanda Santos (Chefe da Divisão Administrativa da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias - APMGD) e Wallace Gleydison Amorim de Sousa (Comandante da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias - APMGD) noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 001/2019 – CSL/APMGD, Processo Administrativo nº 0235996/2019 – CSL/APMGD, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, expediente e informática, acerca da exigência prevista no edital de que os documentos apresentados pelos licitantes sejam autenticados em cartório, no qual não restou apurado qualquer transgressão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2198/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. no mérito, julgá-la como improcedente, em razão da ausência dos vícios alegados;

III. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 948/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representante: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Pinheiro

Representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Pinheiro contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 462/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Pinheiro contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 282/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópia dessa deliberação ao representante para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2478/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, Secretária, CPF nº 094.332.873-04, residente na Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Parque Atenas, São Luís-MA, CEP 65072-461

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa MASCOL - MARANHÃO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 469/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 21/2013-CSL/SINFRA) e seu contrato respectivo (nº 010/2014-UGCC/SINFRA),

celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a empresa MASCOL MARANHÃO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 19, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1711/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Representante de Empresa Privada

Denunciados: Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita (CPF nº 237.205.653-00) e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro (CPF nº 000.212.713-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de Empresa contra o Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 008/2021. Exercício financeiro 2021.

Conhecer. Pregão Presencial nº 008/202 irregular. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 659/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por representante de Empresa Privada erecepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, contra o Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 008/2021, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2323/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar irregulares os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 008/2021, por terem sido realizados em desacordo com o determinado nos incisos IV e V do art. 4º da Lei 10520/02, § 3º do art. 21 da Lei 8666/93, art. 8º da Lei 12527/2011 e arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, determinando aos responsáveis que se

abstenham de efetivar quaisquer aditivos/prorrogações de contratos decorrentes dessa licitação, respeitado o direito adquirido ao pagamento pelos serviços executados;

c) notificar a Controladoria Interna do Município de Chapadinha, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, e a correta execução dos contratos efetivados, e ainda, a responsabilização de servidores que pratiquem atos em desacordo com as normas legais e éticas que regem o serviço público, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no § único do art. 65 da LOTCE/MA;

d) comunicar à Câmara Municipal de Chapadinha, para ciência do processo e visto que detêm competência para sustação de contratos nos termos do art. 51 da LOTCE/MA;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 59 da LC 101/2000, para ciência do presente processo e do descumprimento de norma legal estatuída nos arts. 48 e 48-A da mesma Lei Complementar nº 101/2000;

f) recomendar aos responsáveis que informem nos próximos Avisos de licitações que os editais/anexos estarão disponíveis no site do município, identificando o endereço eletrônico, e efetivamente os disponibilizem, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, bem como disponibilizem códigos dos meios de comunicação à distância para informações aos interessados, nos termos do inciso VIII, art. 40, da Lei 8666/93;

g) determinar a juntada de cópia do relatório final e da Decisão Plenária às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

h) determinar o efetivo monitoramento pela unidade técnica competente do cumprimento das decisões emitidas pela Relatoria;

i) dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9586/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Espécie: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, CPF nº 062.454.123-15, residente na RH-15, Quadra 05, Nº 01, Bloco 03, Apto. 406, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65072-840

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 71/2012POE/MA e seus contratos, celebrados entre o Estado do Maranhão, por meio do Viva Cidadão e as empresas Sentinela Serviços de Segurança Ltda. VIP Vigilância Privada Ltda e Potencial Segurança e Vigilância Ltda, no exercício financeiro de 2012. Arquivamento sem julgamento de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 399/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 71/2012POE/MA e seus contratos respectivos, celebrados entre o Estado do Maranhão, por meio do Viva Cidadão e as empresas Sentinela Serviços de Segurança Ltda., VIP Vigilância Privada Ltda. e Potencial Segurança e Vigilância Ltda., no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 580/2021//GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4548/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Rosário/MA

Representante: Caio Henrique Andrade Carvalho, Vereador, CPF nº 017.412.353-16, residente na Rua Principal, s/nº, Ramal da Sapucaia, Buenos Aires, Rosário/MA, CEP 65150-000

Representado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91, residente na Rua do Sapoti, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Senhor Caio Henrique Andrade Carvalho (Vereador do Município de Rosário). Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão Eletrônico SRP 08/2021. Sustação de pagamentos. Encaminhamento à Câmara Municipal para suspensão do contrato.

DECISÃO PL-TCE N.º 639/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Caio Henrique Andrade Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Rosário/MA, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito do Município de Rosário/MA, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2021 do citado município, o qual tem como objeto a formação de Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando:

b.1) A sustação do Pregão Eletrônico SRP 08/2021 do Município de Rosário/MA, com base nos argumentos acima demonstrados, em destaque a violação dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e competitividade;

b.2) A suspensão dos pagamentos decorrentes do referido pregão eletrônico, à empresa vencedora, bem como a execução de demais atos referentes a este, até a apreciação do mérito desta Representação;

Encaminhar esta Decisão à Câmara Municipal de Rosário/MA para que, além de tomar conhecimento da situação, adote as medidas necessárias para a sustação do contrato, acaso já firmado, baseado no art. 51 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e art. 172, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão;

Determinar que o Gestor Responsável, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, preste informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico 08/2021, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 171, §2º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

Determinar a notificação do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, para que tome conhecimento desta decisão, podendo, caso queira, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c/c o art. 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Determinar o monitoramento pela Secretaria de Fiscalização-SEFIS desta Corte de Contas, do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;

Informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3991/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Santana do Maranhão/MA.

Responsável: Francisco Pereira Tavares (Prefeito)

Contratada: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Britto Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA e Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA. Irregularidade Contratual. Declarada Nulidade do Contrato. Prazo para o prefeito se adequar. Envio dos autos para acompanhamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 478/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos

artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santana do Maranhão/MA., representado pelo Prefeito, Francisco Pereira Tavares, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, declarada a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município Representado e o escritório de João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;
- C) conceder prazo de quinze dias ao Prefeito do Município Representado para adotar as providências corretivas a fim de adequar a contratação aos preceitos legais promovendo a anulação do contrato em epígrafe, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar ao Prefeito do Município Representado:
- d.1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;
- d.2) que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- d.3) que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
- d.4) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- d.5) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.
- e) dar conhecimento para fins devidos, ao Relator, de requerimento do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado (fls. 145/154);
- f) determinar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização - NUFIS 2 deste Tribunal, responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação;
- g) determinar que sejam intimados os advogados mencionados, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1117/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (CPF nº 282.163.693-87), Prefeito, exercício 2016 e Rosária de Fátima Chaves (CPF nº 094.137.153-00), Prefeita exercício 2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017, de 13/12/2017, assentada no Processo nº 2738/2017 - TCE/MA. Município de Cururupu/MA. José Carlos de Almeida Júnior, prefeito, exercício financeiro 2016. Rosária de Fátima Chaves, prefeita sucessora. Notificar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 641/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017, de 13/12/2017, assentada no Processo nº 2738/2017 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Cururupu/MA, representada pelo Senhor José Carlos de Almeida Júnior, prefeito exercício 2016 e Rosária de Fátima Chaves, prefeita sucessora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 318/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a notificação do responsável para que informe ao TCE/MA, registrando e juntando evidências de que foram implementadas ações visando cumprir as determinações exaradas na Decisão PL-TCE nº 826/2017, nos seguintes termos:

a1) se promoveu a anulação do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados dentro do prazo de quinze dias, encaminhando a comprovação (alínea e.1 da Decisão PL-TCE nº 826/2017);

a2) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte;

a3) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea d.1 da Decisão PL-TCE nº 826/2017);

a4) se os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF foram aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, indicando quais procedimentos licitatórios lastrearam tais despesas e se foram informados no SACOP e em quais datas, ou caso contrário, que outras despesas foram cobertas com tais recursos e toda a documentação comprobatória (alínea d.2 e d.3 da Decisão PL-TCE nº 826/2017).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 975/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Espécie: Representação

Entidade: Município de Imperatriz

Exercício financeiro: 2017

Representantes: Aurélio Gomes da Silva, vereador de Imperatriz e outros vereadores

Representado: Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº 760.792.873-15), Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua da Igreja, nº 38. Bairro Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190

Advogados constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Representado: Francisco de Assis Amaro Pinheiro (CPF nº 191.137.494-04), Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, residente na Rua Monte Castelo, nº 495. Bairro Mercadinho, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-350

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Aurélio Gomes da Silva, vereador de Imperatriz e outros vereadores, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas ilegalidades relativos ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017, tendo por objeto a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa buracos” no município e realizado pela Secretaria Municipal de Imperatriz/MA. Conhecer. Excluir do polo passivo da representação o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito. Considerar Procedente a representação. determinar o apensamento dos autos. Comunicar. Encaminhar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 640/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Senhor Aurélio Gomes da Silva, vereador de Imperatriz e outros vereadores, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas ilegalidades relativos ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2017, tendo por objeto a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa buracos” no município e realizado pela Secretaria Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 93/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) excluir do polo passivo da representação o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, em virtude da ausência de realização de atos ordenação de despesas em relação ao objeto da presente representação;
- c) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, em virtude das irregularidades remanescentes constantes do itens 3.3.2; 3.4.2.1.1; 3.4.2.2.1; 3.4.2.3.1 e 3.4.2.4.1 do Relatório de Instrução nº 323/2021-NUFIS2/Líder5, de 05 de fevereiro de 2021, que ofensa aos princípios da legalidade, transparência, publicidade e acesso à informação, tendo em vista, entre outras ilegalidades, Ausência de situação emergencial que justificasse a contratação direta e ausência de diversos documentos que deveriam ter sido encaminhados via SACOP, descumprindo o art. 37, caput, da Carta Política de 1988, arts. 7º, §2º, 24, IV e 26 da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º c/c 10, II, 11, 12, IV, da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;
- d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz/MA, Processo nº 5049/2018, exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, para análise em conjunto e em confronto;
- e) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;
- f) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão para adoção das providências pertinentes a atos de improbidade eventualmente praticados e a conduta prevista no previsto no art. 89, da Lei 8.666/93, em relação ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA;



Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1836/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Peritoró

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Eduarda Miranda, E-mail: eduardamlira1@gmail.com

Denunciados: Jozias Lima Oliveira (CPF nº 202.018.263-72), Prefeito de Peritoró, residente na Rua Mangueira, 26, Bairro Centro, Município de Peritoró/MA, CEP nº 65.418-000 e Jackson Ney Aguiar Medeiros (CPF nº 003.561.893-09), Pregoeiro, residente na Rua do Cajueiro, nº 52, Bairro: Centro, Município: Peritoró/MA, CEP nº 65.465-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recebida pela Ouvidoria em desfavor do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA e do Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Pregoeiro do município, relativa a irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020-SRP, tendo por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Insumos Médico-hospitalares, Materiais Laboratoriais, Materiais Odontológicos e Medicamentos Controlados (Psicotrópicos) para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Peritoró/MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da denúncia. Considerar procedente a denúncia. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 626/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada por meio eletrônico (e-mail), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA e do Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Pregoeiro do município, relativa a irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020-SRP, tendo por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Insumos Médico-hospitalares, Materiais Laboratoriais, Materiais Odontológicos e Medicamentos Controlados (Psicotrópicos) para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2313/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) manter os efeitos da Decisão PL-TCE nº 162/2020, que deferiu a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) considerar procedente a denúncia em virtude das irregularidades remanescentes constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 4648/2020 – NUFIS 2 – LIDER 6, de 07 de outubro de 2020, relativa a ofensa aos princípios da competitividade, transparência, publicidade e acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilidade do Edital de Licitação e de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento de

Contratação Pública (SACOP) dos elementos de fiscalização do certame, descumprindo o art. 37, caput, da Carta Política de 1988, art. 48, II, 48-A, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, art. 4º, I e IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 4º, IV da Lei nº 8.666/93, art. 8º, § 1º, inciso I e IV, § 2º e §3º da Lei nº 12.527/2011 e arts. 11, I e 12 da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Peritoró/MA, Processo nº 2925/2021, exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, para análise em conjunto e em confronto;

e) comunicar ao denunciante e ao denunciado, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 401/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Antônia Leide Ferreira da Silva (965.302.783-20) Prefeita, residente na Praça Tiradentes, s/n, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65.770-000 e Milena Santos da Silva (037.655.343-07), Pregoeira, residente Avenida Manoel Paciência, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva, Prefeita de Governador Archer/MA e da Senhora Milena Santos da Silva, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades Pregões Presenciais nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021 e 006/2021, tendo como objetos, respectivamente, contratação de empresa para execução de serviços limpeza e transporte de lixo urbano, bem como, fornecimentos de materiais: hospitalares, medicamentos, expediente, utensílios de copa e cozinha e combustíveis e lubrificantes, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Governador Archer. Exercício financeiro de 2021. Conhecer a Representação. Indeferir a Medida Cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 625/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva, Prefeita de Governador Archer/MA e da Senhora Milena Santos da Silva, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021 e 006/2021, tendo como objetos, respectivamente, contratação de empresa para execução de serviços limpeza e transporte de lixo urbano, bem como, fornecimentos de materiais: hospitalares, medicamentos, expediente, utensílios de copa e cozinha e combustíveis e lubrificantes, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Governador Archer, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2096/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar tendo em vista a adoção do art. 75, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por perda de objeto, em razão de que todos os processos licitatórios apontados pelo NUFIS-II como irregulares, foram cancelados.
- c) recomendar ao gestor atual ou a quem o substituir que, em respeito ao princípio da transparência, disponibilizem tempestivamente os próximos editais/anexos de suas licitações no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao cumprimento das determinações da IN 34/2014;
- d) notificar a Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva, prefeita, para que encaminhe a esta Corte, o parecer técnico conclusivo referente à transição de governo, conforme determina o art. 8º da IN 45/2016 TCE, especificando claramente se houve efetiva transição de governo e quais documentos não foram entregues pela ex-prefeita, a despeito da afirmação de falta de estrutura administrativa deixada pela administração anterior;
- e) notificar a ex-prefeita de Governador Archer, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, para tomar ciência do presente processo, e que se proceda à providência estipulada no art. 10 da IN 45/2016 TCE;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6075/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representados: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000, Marlene Maria Caldas Lima, Secretária de Saúde e gestora do FMS, CPF nº 301.749.703-82, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000, Raimunda Coriolano da Silva Oliveira, Pregoeira, CPF nº 089.548.603-20, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000, e Emet Instituto EIRELI, Empresa Contratada, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 20, Parque Planalto, Imperatriz/MA, CEP 65917-337

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA. Município de Milagres do Maranhão/MA. Medida Cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Falha na prestação

de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão Eletrônico SRP 15/2021. Sustação de pagamentos.

DECISÃO PL-TCE N.º 617/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Representação, com Pedido Cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face dos Senhores: José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito Municipal, Marlene Maria Caldas Lima – Secretária de Saúde e gestora do FMS e Raimunda Coriolano da Silva Oliveira – Pregoeira, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2021 do Município de Milagres do Maranhão, o qual tem como objeto a formação de Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (Home Care) a serem realizados nos moradores da cidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem: Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

Deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando :

b.1) a sustação do Pregão Eletrônico SRP 15/2021 do Município de Milagres do Maranhão/MA, com base nos argumentos acima demonstrados, em destaque a violação dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e competitividade ;

b.2) a suspensão dos pagamentos decorrentes do referido pregão eletrônico, à empresa Emet Instituto Eireli, bem como a execução de demais atos referentes a este, até a apreciação do mérito desta Representação;

Determinar que o Gestor Responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal, preste informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico 15/2021, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão c/c o art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021;

Determinar a notificação dos Senhores: José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito Municipal, Marlene Maria Caldas Lima – Secretária de Saúde e gestora do FMS, Raimunda Coriolano da Silva Oliveira – Pregoeira e a empresa EMET Instituto EIRELI, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º, inciso I, c/c art. 75, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta corte de contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;

Informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 334.616.513-20, domiciliado na Rd Pitombeira, s/n, Pitombeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65370-000; José Francisco Santos Sousa (Secretário Municipal de Administração), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 032.230.863-15, domiciliado na Rua Canadá, s/n, Pitombeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65070-000; André Luís Barros Chagas (Pregoeiro do poder executivo municipal), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 856.011.603-68, domiciliado na Av. Newton Belo, nº 515, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 024/2021. Irregularidades em processo licitatório. Despesa ilegítima. Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 615/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em desfavor dos senhores Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), José Francisco Santos Sousa (Secretário Municipal de Administração) e André Luís Barros Chagas (Pregoeiro do poder executivo municipal) e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 024/2021, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. deferir o pedido de medida cautelar formulado por restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo determinando aos representados que:

a) procedam à imediata suspensão, na fase em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 024/2021 e de eventuais pagamentos dele decorrentes em favor da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, até a apreciação de mérito da presente representação; e

b) insira, no prazo de 2 (dois) dias úteis os elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 024/2021, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP.

II. citar os representados, Senhores Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), José Francisco Santos Sousa (Secretário Municipal de Administração) e André Luís Barros Chagas (Pregoeiro do poder executivo municipal) e a empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, para que, com fundamento no art. 75, §3º, da Lei 8.258/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos narrados na presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 51/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito no exercício financeiro de 2018)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2.782-E)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia alegando irregularidade no Contrato nº 33/2018, cujo objeto é o credenciamento para a prestação de serviços técnicos profissionais da área da saúde. Conhecimento. Juntada do processo aos autos da tomada de contas anual de gestão correspondente.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia formulada por e-mail e enviada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão, alegando irregularidade no Contrato nº 33/2018 que objetivou o credenciamento para a prestação de serviços técnicos profissionais da área da saúde no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância do parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da denúncia, porque preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que providencie a juntada deste processo aos autos da tomada de contas anual dos gestores responsáveis pelo Credenciamento nº 03/2017 realizado pela Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, para que o setor técnico faça constar no relatório de instrução das contas anuais as ocorrências identificadas na denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3152/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consulente: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito), CPF nº 407.564.593-20, residente na Avenida dos Holandeses, Ed. Cordoba, nº 20, Calhau, Apto 702, CEP 65.071-300, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís no exercício de 2020, a respeito da possibilidade de desconsiderar o período do estado de calamidade pública, por ausência de atividades nas unidades escolares, da base de cálculo e apuração dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Conhecimento. Resposta ao Consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 605/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda

Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís no exercício de 2020, a respeito da possibilidade de desconsiderar o período do estado de calamidade pública, por ausência de atividades nas unidades escolares, da base de cálculo e apuração dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo, em parte, o Parecer nº 1754/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 59, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consultante o seguinte:
  - b.1) não obstante o reconhecimento de estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, e a dispensa, em caráter excepcional, de observância dos dias letivos mínimos na educação estabelecida pela Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, o Município é obrigado a aplicar, no mínimo, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, conforme determina o art. 212, caput, da Constituição Federal, cujo texto somente poderá ser alterado por meio de emenda constitucional;
  - b.2) no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, avaliando a crise sanitária e respeitando-se as normas e os parâmetros legais estabelecidos, cabe ao sistema de ensino mantido pelo município (se não integrar o sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica), mediante a expedição de ato normativo próprio, decidir sobre a forma de realização ou reposição de atividades escolares, de dias e horas de efetivo trabalho escolar, incluindo a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, conforme Parecer CNE/CP nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação, Resolução CEE/MA nº 94/2020 do Conselho Estadual de Educação e manifestação do Conselho Municipal de Educação, se houver, competindo à autoridade responsável, em conformidade com o art. 9º, I, do Decreto Federal nº 9.057/17, determinar a realização de atividades a distância para o ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96;
  - b.3) nos termos da Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, fica o sistema de ensino de educação básica dispensado, em caráter excepcional, de cumprir os 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, devendo, por outro lado, observar a carga horária mínima anual estabelecida na LDB (Lei nº 9.394/96), sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade, ou seja, é possível reordenar a trajetória escolar de modo que as horas previstas para conclusão em 2020, bem como os objetivos de aprendizagem, sejam cumpridos no ano subsequente;
  - b.4) conforme o comando inserto no art. 212 da Constituição Federal, não é possível a postergação da data para levantamento dos percentuais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que é anual o período de apuração dos gastos com a educação, devendo coincidir com o exercício financeiro (art. 34 da Lei 4.320/64);
  - b.5) não cabe aplicação de proporcionalidade ou desconto do período reconhecido como de calamidade pública na apuração dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que a própria queda na arrecadação decorrente da pandemia do Sars-Cov-2 já provoca a redução da base de cálculo, e, por conseguinte, dos gastos mínimos na educação;
  - b.6) a quantia a ser obrigatoriamente aplicada na educação não é um valor absoluto, mas sim um percentual calculado sobre determinadas receitas, sistemática que, em tempo de crise, dá condições para o responsável ajustar ou equilibrar as finanças públicas. Assim, se por um lado, a Covid-19 tem provocado queda na arrecadação tributária, devido a retração econômica, por outro, a obrigatoriedade de suspensão das aulas presenciais para evitar o contágio, fez reduzir a necessidade de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em particular em desembolsos variáveis, que aumentam ou diminuem de acordo com a utilização dos espaços do sistema de ensino, a exemplo de despesas com materiais de expediente, limpeza e higiene;
  - b.7) ainda que haja redução de despesas, cabe ao município buscar alternativas para que as atividades escolares sejam adaptadas à nova realidade e os gastos mínimos à educação mantidos, até porque fatores como remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, aquisição de equipamentos necessários ao ensino, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, investimentos em tecnologia, aquisição de material escolar, dentre outros, podem ser incluídos nos gastos com manutenção e

desenvolvimento do ensino, possibilitando aos entes o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

b.8) tramita na Câmara de Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021, aprovada em dois turnos no Senado Federal, que acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desobrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no exercício financeiro de 2020, de aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecidos no caput do art. 212 da Constituição Federal, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19. Todavia, enquanto não aprovada e sancionada a PEC nº 13/2021, continuam valendo as regras que estão em vigor até a presente data;

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA, no tocante a “ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente”, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 - TCE;

d) dar ciência ao interessado, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº : 4699/2021 - TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Consulente: João Fredson Alves de Carvalho, (Presidente), CPF: 776.187.263-53, Endereço: Avenida João Castelo, 430, Bairro Cuverlândia, CEP: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: João Fredson Alves de Carvalho. Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA. Possibilidade do pagamento de 13º salário e do pagamento de 1/3 de férias ao prefeito, vice- prefeito, Secretários municipais e demais ocupantes de cargos em comissão do poder executivo e aos Vereadores. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 3109/2021-LIDER3/NUFIS1.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 504/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta, processada em 10 de junho de 2021, formulada pelo Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA, solicitando a esta Corte de Contas que se manifeste em relação à possibilidade do pagamento de 13º salário e do pagamento de 1/3 de férias ao prefeito, vice – prefeito, Secretários municipais e demais ocupantes de cargos em comissão do poder executivo e aos Vereadores, exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da



aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) é possível o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias ao prefeito, vice – prefeito, Secretários municipais e demais ocupantes de cargos em comissão do poder executivo e aos Vereadores, em face de emenda da lei orgânica do município. Mas, em face do regime fiscal temporário instituído pela Lei Complementar (LC) nº 73/2020, referidos benefícios somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, em obediência ao inciso I do art. 8º e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.2) A Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeito modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas;

b.3) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).

c) Recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico emitido pelo próprio órgão consulente;

d) Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 868/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.989.850/0001-03.

Entidade representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Representação formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro/MA contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 497/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela Associação de Pescadores e P. Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro/MA contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então

Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 626/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5.832/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Nei José Wurzius

Denunciados: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas /MA e a empresa TCC Transportes Eireli, CNPJ nº 27.272.055/0001-07.

Responsáveis: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, s/nº, FDA Maiada de Altos, s/nº, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000; Taís Cardoso Carneiro – proprietária da empresa denunciada no período de março de 2017 a julho de 2018, CPF nº 079.388.773-95; Juacy Ananias Pinheiro, CPF nº 475.121.303-25; atual proprietário da empresa denunciada; Valdinei Gonçalo Martins Filho, CPF nº 014.998.303-43, procurador da empresa denunciada.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, com deferimento de medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, em desfavor do Município de São Félix de Balsas /MA, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas/MA e a empresa TCC Transportes Eireli, por supostos conluíus no cometimento de irregularidades em inúmeros procedimentos licitatórios realizados no Município, até a decisão de mérito. Conhecimento. Revogação da cautelar. Provimento da denúncia. Manutenção de impropriedades de caráter formal. Apensamento ao processo de contas da administração direta do Município. Ciência aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 597/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de São Félix de Balsas /MA, por possíveis ilegalidades em contratações realizadas entre o Município e a empresa TCC Transportes Eireli, no período de 2017 a 2020, com restrições ao caráter competitivo dos certames licitatórios realizados, com o propósito de auferirem vantagens, de responsabilidade dos Senhores Márcio Dias Pontes – Prefeito, Juacy Ananias Pinheiro – responsável pela empresa e Valdinei Gonçalo Martins Filho – procurador da empresa denunciada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º,

da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2.616/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a medida cautelar, anteriormente concedida por meio da alínea “c” da Decisão PL-TCE nº 580/2020, por não restarem remanescentes os fundamentos norteadores previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar procedente a denúncia apresentada, por restarem remanescentes impropriedades de caráter formal, após a análise da manifestação dos responsáveis;
- d) excluir do rol de responsáveis, a Senhora Taís Cardoso Carneiro, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- e) dar ciência do deliberado aos Senhores Márcio Dias Pontes, Taís Cardoso Carneiro, Juacy Ananias Pinheiro e Valdinei Gonçalo Martins Filho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) apensar os autos ao Processo nº 1.584/2021 (tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São Félix de Balsas), referente ao exercício de 2020, para aproveitamento das impropriedades elencadas no item III do Relatório de Instrução nº 5.306/2020-NUFIS2/LIDER4 e constantes do item 3, “B” do Relatório de Instrução nº 1.617/2021 – NUFIS2/LIDER4, por ser útil à sua apreciação, nos termos do art. 43, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2811/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado representado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, CPF: 031.943.033-25, Antonio da Costa Veloso Filho, Pregoeiro, CPF: 282.641.263-91 e Gisgard Sousa de Queiroz, Pregoeiro, CPF nº 562.653.363-04.

Representante: JATF JANSEN. Fotocopiadora, Suprimentos e Assistência Técnica, CNPJ: 04.682.057/0001-79, situada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 285, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-090

Procuradores constituídos: Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA nº 4.613; Francisco das Chagas Marques Pinheiro, OAB/MA nº 13.833, Rodrigo Barros de Moraes, OAB/MA nº 14.974; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Representação formulada pela empresa Jatf Jansen contra a Prefeitura de Santa Luzia, por indícios de falhas no Pregão Presencial nº 014/2017, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2017. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 501/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela empresa Jatf Jansen contra a Prefeitura de Santa Luzia, por indícios de falhas no Pregão Presencial nº 014/2017, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 446/2020 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, considerando as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e a Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, sem o julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 478/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 038.148.403-30, domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Ap 801, Ponta Dareia, São Luís/MA, CEP 65077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 051/13-CSL. Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de laboratório CCA, CECEN, CESI e CESGRA/UEMA. Contas anuais julgadas com ressalvas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 592/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação da empresa LUCADEMA CIENTÍFICA LTDA EPP (CNPJ nº 10.663.308/0001-70), pela Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, mediante o Pregão Presencial nº. 051/13-CSL, para aquisição de equipamentos de laboratório CCA, CECEN, CESI e CESGRA/UEMA (Contrato nº 023/2013 CSL-UEMA/Processo Administrativo nº 154419/13), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em arquivar os autos, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 66/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Chapadinha

Consulente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no sentido de esclarecer sobre a forma de contabilizar a parcela de complementação do FUNDEB, creditada em final de mandato, que a União deposita para os municípios no mês de janeiro do exercício seguinte, mas que se refere ao mês de dezembro do exercício anterior. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE N.º 520/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Prefeita de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no sentido de esclarecer sobre a forma de contabilizar a parcela de complementação do FUNDEB, creditada em final de mandato, que a União deposita para os municípios no mês de janeiro do exercício seguinte, mas que se refere ao mês de dezembro do exercício anterior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2352/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada com fundamento na Decisão PL-TCE nº 214/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 07 de junho de 2017, que constitui o prejudgado 1289, nos seguintes termos:

b1) a contabilização do recebimento dos recursos do FUNDEB deve ocorrer conforme as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicável ao exercício financeiro de referência, disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

b2) os recursos do FUNDEB, inclusive a complementação da União, pertencem ao exercício em que foram creditados e devem ser utilizados com despesas em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e, prioritariamente, para o cumprimento do piso salarial profissional nacional, de que trata a Lei nº 11.738/2008. As sobras desses recursos devem ser utilizadas de acordo com as regras gerais de aplicação dos recursos do FUNDEB;

b3) os municípios, ao final do exercício financeiro, devem inscrever as despesas do FUNDEB liquidadas e não pagas, relativas a dezembro, em Restos a Pagar Processados, mesmo que o seu pagamento ocorra no exercício subsequente, desde que haja previsão de disponibilidade financeira na conta específica do fundo destinado à Educação, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

b4) o ente receptor deve reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, posto que os recursos provenientes de transferências constitucionais e legais apresentam certeza, mas não liquidez. Portanto, os valores arrecadados pelo ente transferidor em um exercício, e que serão repassados ao ente receptor no exercício seguinte, mesmo que provenientes das transferências constitucionais e legais, não devem ser considerados na determinação da disponibilidade de caixa;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejudgmento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator,

do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;  
e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1120/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Governador Archer/MA, representada pelas Senhoras Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Prefeita (CPF nº 965.302.783-20) e Milena Santos da Silva, Pregoeira (CPF nº 037.655.343-07)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Município de Governador Archer /MA, representado pelas Senhoras Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, prefeita e Milena Santos da Silva, Pregoeira, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a Medida Cautelar. Recomendar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 596/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Município de Governador Archer/MA, representado pelas Senhoras Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, prefeita e Milena Santos da Silva, Pregoeira, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios - Pregões nºs 007, 008, 009, 010/2021 e da Tomada de Preços nº 001/2021-, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2279/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar tendo em vista a adoção do art. 75, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da extemporaneidade dado o prazo de abertura das licitações;
- c) recomendar ao gestor atual ou a quem o substituir que, em respeito ao princípio da transparência, disponibilizem tempestivamente os próximos editais/anexos de suas licitações no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao cumprimento das determinações da IN 34/2014;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5003/2020 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Lima Campos

Consulente: Jailson Fausto Alves, Prefeito, (CPF nº 225.945.313-91), residente na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Lima Campos, Senhor Jailson Fausto Alves, no sentido de esclarecer se “as atas de registre de preços assinadas em 2020, cujas vigências ultrapassem o referido exercício, podem ser utilizadas para confecção de novos contratos no exercício de 2021, tendo em vista tratar-se de uma nova gestão?”.

Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente.

Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 523/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Lima Campos, Senhor Jailson Fausto Alves, no sentido de esclarecer se “as atas de registro de preços assinadas em 2020, cujas vigências ultrapassem o referido exercício, podem ser utilizadas para confecção de novos contratos no exercício de 2021, tendo em vista tratar-se de uma nova gestão?”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092402/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) é possível utilizar Ata de Registro de Preços de exercício anterior com validade no exercício seguinte, mesmo que em nova Gestão, para confecção de novos contratos, desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na mesma e tenha dotação orçamentária;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4201/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes, residente na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000 e Caline Carvalho de Menezes (CPF nº 863.077.622-68), Secretária de Saúde e Desenvolvimento, residente na Rua Maranhão Novo, nº 358, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e Caline Carvalho de Menezes, Secretária de Saúde e Desenvolvimento, relativa a suposta fraude na folha de pagamento, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Determinar. Comunicar. Monitorar. Informar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 524/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e Caline Carvalho de Menezes, Secretária de Saúde e Desenvolvimento, relativa a suposta fraude na folha de pagamento, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 600/2021/ GPROC1/JCV., do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes, que exclua o Senhor Antonio de Lisboa Lopes Cardoso, CPF nº 074.962.224-53, da folha de pagamento do Município representado e suspenda todo e qualquer pagamento em favor do mesmo até a apreciação do mérito desta representação;

c) determinar ao Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e à Senhora Caline Carvalho de Menezes, Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento de Cândido Mendes, que:

c1) apresentem documentos que comprovem o vínculo do Senhor Joan Silva de Oliveira (CPF: 602.365.043-04), ocupante do cargo de médico, com a Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento de Cândido Mendes, bem como comprovem o efetivo exercício do cargo, com informações relativas à jornada de trabalho, controle de ponto e lotação;

c2) instaurem Tomada de Contas Especial, para apuração da responsabilidade, levantamento do dano quanto a ocorrência de fraude na folha de pagamento da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento do município;

c3) adotem as providências para regularização da situação e, caso necessário, reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo o prazo e neste processo, o resultado alcançado;

d) comunicar ao Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes e à Senhora Caline Carvalhode Menezes, Secretária municipal de Saúde e Desenvolvimento de Cândido Mendes, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da



presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

- e) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da Unidade Técnica responsável;
- f) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 300/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representados: Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum/MA (CPF nº 041.856.273-35) e Poliana Menezes de Sousa (CPF nº 431.131.502-30), Presidente da Comissão de Licitação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito de Tuntum/MA e da Senhora Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tuntum/MA, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a cautelar. Notificar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 595/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito de Tuntum/MA e da Senhora Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tuntum/MA, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios - Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021 -, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1971/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do perigo reverso e ao princípio da continuidade;
- c) notificar o Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum/MA e a Senhora Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação do Município Tuntum/MA, para que apresente razões de justificativas a respeito das alegações da representante e das constatações apontadas neste Relatório, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4788/2020-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Denunciante: Islandy Matões Amaral, CPF nº 673.950.583-72

Denunciado: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara, CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, 11, Apto 71, Torre 3, Cond. Farol da Ilha, Ponta D'areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Senhor Islandy Matões Amaral junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta irregularidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara. Conhecer. Arquivar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 530/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Islandy Matões Amaral junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta irregularidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Luís, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos SantosFilho, Presidente da Câmara, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo o Parecer nº 2.308/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista que a pendência alegada na denúncia foi sanada.
- c) comunicar ao denunciante sobre desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 7242/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Clemilton Barros Araujo, Prefeito, CPF nº 806.942.843/00, residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000, Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro, CPF nº 024.803.593/28, residente na Rua Miguel Paraibano, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000, Lucas André Souza, Servidor do Grupo de Apoio, Bráulio Rogem Melo Silva, Servidor do Grupo de Apoio, residente na Rua das Cajazeiras, nº 8, Cohab, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000 e Emet Instituto EIRELI, Empresa Contratada, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 20, Parque Planalto, Imperatriz/MA, CEP 65917-337

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Urbano Santos/MA. Medida Cautelar. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão Eletrônico 27/2021. Sustação de pagamentos.

DECISÃO PL-TCE N.º 557/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Representação, com Pedido Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face dos Senhores Clemilton Barros Araujo, Prefeito, Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro, Lucas André Souza, Servidor, Bráulio Rogem Melo Silva, Servidor, e da Empresa Emet Instituto EIRELI, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 27/2021, o qual tem como objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (*home care*) a serem realizados nos moradores da cidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

Deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:

b.1) A sustação do Pregão Eletrônico 27/2021 do Município de Urbano Santos/MA, com base nos argumentos acima demonstrados, em destaque a violação dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e competitividade;

b.2) A suspensão dos pagamentos decorrentes do referido pregão eletrônico, à empresa EMET INSTITUTO EIRELI, bem como a execução de demais atos referentes a este, até a apreciação do mérito desta Representação; Determinar que o Gestor Responsável, Senhor Clemilton Barros Araujo, Prefeito Municipal, preste informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico 27/2021, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, *c/c* o art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021;

Determinar a citação dos Senhores Clemilton Barros Araujo, Prefeito Municipal, Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro, Lucas André Souza, Servidor, Bráulio Rogem Melo Silva, Servidor, e da Empresa Emet Instituto EIRELI, para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 75, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Determinar o monitoramento, pelo setor técnico competente desta Corte de Contas, do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;

Informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2885/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP) – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2020

Origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.866.063-20)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 044/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2020. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 044/2021, relativo ao Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES). Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento. Alterar a Decisão PL-TCE nº 044/2021.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 519/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente a recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício de 2020, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 044/2021, que trata da fiscalização e acompanhamento de Dispensa de licitação por meio de Contratação direta com o intuito de adquirir bens, insumos ou serviços, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19), pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES, no exercício financeiro de 2020, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, considerando a manifestação do Parecer nº 545/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão (SES), exercício 2020, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) alterar a Decisão PL-TCE nº 044/2021, pela legalidade da Dispensa de licitação por meio de Contratação direta com o intuito de adquirir bens, insumos ou serviços, destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública decorrente do Corona Vírus (Covid-19) pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, relativa ao exercício

financeiro de 2020;

d) arquivar em meio digital o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6377/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito de Matões do Norte), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Jenilson Bezerra Neves (Secretário Municipal de Saúde de Matões do Norte), CPF nº 023.619.403-88, residente na Rua Igreja, nº 23, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo NUFIS 2, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Eletrônico nº 020/2021. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 580/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, em face dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Jenilson Bezerra Neves (Secretário Municipal de Saúde), apontamento de supostos vícios no Pregão Eletrônico nº 020/2021, que resultou na contratação da empresa EMET Instituto EIRELI, cujo objeto é a realização de estudos científicos baseados no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais (COVID-19 antígeno, glicemia, HIV, sífilis, hepatite C, Próstata-PSA, dengue e influenza) em domicílio (HOME CARE), a serem realizados nos moradores da cidade, a fim de que seja produzido relatório de conclusão impresso, assinado por todos os responsáveis técnicos, e disponibilizado em site na internet, com acesso por meio de login e senha que permita filtrar o conteúdo por sexo, idade e cor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando como Parecer Ministerial nº 636/2021/GPROC1/JCV, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da Representação, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos representados, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender o Pregão Eletrônico nº 020/2021, na fase em que se encontra, bem como se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, inclusive efetuar pagamentos, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

c) determinar a citação do Prefeito de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira e do Secretário Municipal de Saúde de Matões do Norte, Senhor Jenilson Bezerra Neves, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos do § 3º, do referido art. 75;

d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 332/2021–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 054.664.153-91, domiciliado na Rua 06, s/n, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 387/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 48/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura de Parnarama, representada pelo então Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos do processo, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8831/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Licitação – Tomada de Preços

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente na Rua Rio Grande, nº 94, Centro, Açailândia-MA, CEP 65.930-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Açailândia e a empresa RAJ Engenharia e Construções Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Açailândia em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3619/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 400/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2014 e seu contrato respectivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e a empresa RAJ Engenharia e Construções Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gleide Lima Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 581/2021/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3619/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Açailândia, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1298/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior – Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, CPF nº 334.616.513-20, residente em Rd. Pitombeira, s/nº, Bairro: Pitombeira, Município de Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Deferimento do pedido de medida cautelar. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 417/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Pindaré-Mirim/MA, acerca de possíveis irregularidades concernentes à transferência de recursos da conta bancária vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pindaré Mirim para outras contas bancárias, no qual restaram caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando que houve violação à determinação legal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 412/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pelo deferimento do pedido de medida cautelar por restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II. determinar ao Município de Pindaré-Mirim que:

a) utilize a conta bancária específica do FUNDEB, como único mecanismo apto a atender aos ditames constitucionais e legais da publicidade, transparência e clareza orçamentária, princípios que regem o manuseio dos recursos públicos, nos termos ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020;

b) comunique no prazo de 05 (cinco) dias úteis a este Tribunal, quais providências foram tomadas com relação ao item II.a, sob pena de incorrer em multa prevista nos incisos V e VIII do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. determinar ao Núcleo de Fiscalização II o monitoramento do efetivo cumprimento das decisões da Relatoria.

IV. determinar a juntada de cópia do relatório final e da decisão plenária às contas do ente fiscalizado, nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4269/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Jurisdicionado: Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos

Responsáveis: Douver Moreira Santos, Diretor, CPF nº 075.586.273-20 e Amarildo Pinheiro Costa, Diretor, CPF nº 406.883.303-63.

Procuradores constituídos: Não Há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos, de responsabilidade dos Senhores Douver Moreira Santos, Diretor e Amarildo Pinheiro Costa, Diretor, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 467/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos, de responsabilidade dos Senhores Douver Moreira Santos e Amarildo Pinheiro Costa, relativa ao



exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 485/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, por razões de racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º dos arts. 14 e 25 da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 860/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro/MA - Assopesca

Representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro/MA contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 458/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro/MA contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 283/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópia dessa deliberação ao representante para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 870/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representante: Associação de Promoção Humana de Santa Vitória Gama

Representada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Associação de Promoção Humana de Santa Vitória Gama contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 461/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pela Associação de Promoção Humana de Santa Vitória Gama contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 284/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópias dessa deliberação para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7937/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário Estadual, CPF: 016.580.903-57, Rua H2O, Quadra 02, Casa 30, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP: 65.073-000

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, Casa nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA. CEP: 65.000-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial. Ausência da prestação de contas do Convênio nº 240/2008 SECMA, de responsabilidade do gestor, Senhor Francisco Cardoso da Silva, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Enviar cópia dessa deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 477/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência da prestação de contas do Convênio nº 240/2008 SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, Prefeito, e do Senhor Diego Galdino de Araújo, Secretário Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo data máxima vênua do Parecer nº 2013/2021 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, considerando que até a presente data os gestores responsáveis não foram citados, considerando que o largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente e em atenção à racionalização administrativa e economia processual, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9062/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representantes: Vereadores do Município de Imperatriz

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Marcelo Martins de Sousa (Chefe de Gabinete da Prefeitura); Francisco de Assis Andrade Ramos, (Prefeito) e Sérgio Antônio Mesquita Macedo (Assessor de Comunicação)

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052) e Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, alegando supostas irregularidades na contratação de serviços de publicidade realizado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz. Conhecimento da representação. Apensamento às contas correspondentes. Determinações.

DECISÃO PL-TCE N.º 445/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada por sete vereadores da Câmara Municipal de Imperatriz, com pedido de medida cautelar, alegando supostas irregularidades na contratação de serviços de publicidade realizado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), Marcelo Martins de Sousa (Chefe de Gabinete da Prefeitura) e Sérgio Antônio Mesquita Macedo (Assessor de Comunicação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Relatório de Instrução nº 4871/2020-NUFIS2/LÍDER4 e o Parecer nº 300/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da representação, porque foi formulada por pessoas que possuem legitimidade para representar junto a este Tribunal, conforme dispõe o art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar ao atual prefeito do Município de Imperatriz que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação em questão, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que providencie:
  - c.1) a notificação do Controlador Geral do Município de Imperatriz, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal;
  - c.2) dar ciência da decisão aos representantes;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2019 (Processo nº 3321/2020) para que as irregularidades detectadas na representação em análise sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12465/2013 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, residente na Av. Litorânea, Qda. 01, nº 11, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.076-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial nº 038/2013. Juntada ao Processo nº 3247/2014, referentes à prestação de contas da SECUC, exercício financeiro de 2013. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 480/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 038/2013, com o objeto de aquisição de pneus para a frota

oficial da secretaria, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2020/GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7190/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solange Maria Rocha Machado (Prefeita), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 476.198.563-15, domiciliada na Praça Felinto Faria, nº 18, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 617.812.163-63, domiciliada na Praça Felinto Farias, nº 112, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 052.403.073-18, domiciliado na Rua Inácia Vaz, nº 120, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000; José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivomunicipal), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.911.043-00, domiciliado na Br 316 D. N. E. R., nº 2824, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-420; Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 991.873.453-15, domiciliado na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 027/2021. Irregularidades em processo licitatório. Despesa ilegítima.

Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 614/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em desfavor das senhoras Solange Maria Rocha Machado (Prefeita de Buriti/MA) e Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio de Buriti/MA), dos senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde de Buriti/MA), José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivo municipal de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriti/MA) e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 027/2021, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhanças alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. deferir o pedido de medida cautelar formulado por restar caracterizado os requisitos de probabilidade do

direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo determinando aos representados que: a) procedam à imediata suspensão, na fase em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 027/2021 e de eventuais pagamentos dele decorrentes em favor da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, até a apreciação de mérito da presente representação; e

b) insira, no prazo de 2 (dois) dias úteis os elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 027/2021, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP.

II. citar os representados, as Senhoras Solange Maria Rocha Machado (Prefeita de Buriti/MA) e Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio de Buriti/MA), os senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde de Buriti/MA), José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivo municipal de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriti/MA) e a empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, para que, com fundamento no art. 75, §3º, da Lei 8.258/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos narrados na presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6929/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Prof. Ronald Carvalho, apt. 302, nº 09, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-035

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referentes à Licitação, na modalidade Pregão nº 019/2012, tendo como objeto de aquisição de materiais permanentes. Juntada ao Processo nº 3247/2014, referente à prestação de contas da SECUC, exercício financeiro de 2013. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 481/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referentes à Licitação, na modalidade Pregão nº 019/2012, tendo como objeto aquisição de materiais permanentes, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 468/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3159/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís – FMS

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.425.503-87, residente na Rua Rio Claro, nº 77, Cond. Rio Claro, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65065-390

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação nº 040-18661/2020, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2020. Ocorrências sanadas em sede de defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 611/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2883/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís – FMS

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.425.503-87, residente na Rua Rio Claro, nº 77, Cond. Rio Claro, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-390

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação nº 40-18655/2020, celebrada pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2020. Ocorrências sanadas em sede de defesa. Arquivamento.

---

**DECISÃO PL-TCE Nº 610/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2202/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário, CPF nº 062.357.603-10, residente na Av. Litorânea, Qda. 01, nº 11, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.076-170

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 072/2013/CSL/SEDUC. Juntada ao Processo nº 3247/2014, referente à prestação de contas da SECUC, exercício financeiro de 2013. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

**DECISÃO PL-TCE Nº 482/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 072/2013/CSL/SEDUC, tendo como objeto de reprodução de testes cognitivos de entrada e dos testes cognitivos de saída do Programa Brasil Alfabetizado, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3838/2019- GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 2228/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável: Aurea Regina dos Prazeres Machado, Secretária de Estado da Educação, CPF nº 335.587.103-63, residente na Rua 12, Qda. 11, nº 04, Praia do Meio, Residencial Enseada dos Ventos, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referentes à Aquisição de Imóvel destinado ao funcionamento da Sede Administrativa da SEDUC. Juntada ao Processo nº 3247/2014, referente à prestação de contas da SECUC, exercício financeiro de 2013. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 483/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referentes à Aquisição de Imóvel destinado ao funcionamento da Sede Administrativa da SEDUC, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1176/2019/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: LDM Construções LTDA (CNPJ nº 04.450.493/0001-12)

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), Clayton Noletto Silva (Secretário de Estado), CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Quadra 55, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-317, e Rosane Maria de Carvalho Ramos (Presidente da CSL), CPF nº 291.850.414-91, residente na Rua das Graúnas, nº 18, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-190.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Comunicação de supostas irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Certame e processamento da despesa ocorrida no exercício financeiro posterior ao do lançamento do edital. Juntada de cópia dos autos à prestação de contas para fins de apuração conjunta das irregularidades.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 586/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela empresa LDM Construções LTDA, protocolada em 17/07/2020, em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 04/2019-CSL/SINFRA, lançada pela Comissão Setorial de Licitação (CSL) da Secretaria de Estado da Infraestrutura

(SINFRA), com objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão do prédio de uma escola profissionalizante do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) na cidade de São Domingos do Maranhão, com valor estimado de R\$ 10.917.247,17, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de forma contrária ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;
- b) indeferir a cautelar, tendo em vista restar prejudicado o pedido por decurso de prazo, não se amoldando nos casos prescritos no art. 72 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005, devendo os autos, com fundamento no art. 51 do mesmo diploma, serem apensados à prestação de contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), do exercício financeiro de 2019, para apuração conjunta de irregularidades, além do que já foi citada nestes autos;
- c) encaminhar cópias dos autos aos relatores da SINFRA, dos exercícios financeiros de 2020 e 2021, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis, considerando que o processamento da despesa, em sua inteireza, se processou no exercício financeiro de 2020 e se protraiu até o exercício financeiro de 2021 (14/08/2021), conforme informações do item 4 do Relatório de Instrução nº 1687/2021 –NUFIS 2/LIDER 5;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

President

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7007/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Tutóia, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 61, Centro, Tutoia/MA, CEP 65.580-000, Fabiana de Paiva Lima, Pregoeira, CPF nº 018.381.763-06, residente na Qd. 13, nº 06, Floriópolis, Loteamento Conviver IV, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000, e EMET Instituto Eireli, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, com sede na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 20, Parque Planalto, Imperatriz/MA, CEP 65.917-337

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Concessão de cautelar. Citação para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE N.º 585/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Tutóia/MA, da Senhora Fabiana de Paiva Lima, Pregoeira, e da empresa EMET Instituto Eireli, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2021 – PMT, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica: volume único e no guia de emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019 – COVID-19, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal na COVID-19, com realização de exames laboratoriais em domicílio (home care) a serem

realizados nos moradores do município de Tutóia, os exames serão de COVID-19 antígeno, dengue ns1, dengue IGG e IGM, o antígeno prostático específico (PSA), hepatite B e C, influenza A e B, sífilis, HIV e glicemia, aferição de saturação de oxigênio, pressão arterial, batimentos cardíacos, temperatura e IMC, relatório de conclusão impresso e assinado por todos os responsáveis técnicos e disponibilizado em site na internet, com acesso por meio de login e senha que permita filtrar o conteúdo por sexo, idade e cor, já devendo estar incluso hospedagem demais taxas referentes ao banco de dados pelo período de 12 meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, inciso VII do 43 e 46 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com os termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar inaudita altera pars requerida, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar a suspensão imediata dos processos administrativos referentes ao certame Pregão Presencial nº 33/2021 do Município de Tutóia/MA, na fase em que se encontram e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação listada, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas, sob pena de multa solidária diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 6º do art. 75 retrocitado, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação;
- c) determinar que o Município encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via sistema SACOP, o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2021;
- d) comunicar ao Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito de Tutóia/MA, à Senhora Fabiana de Paiva Lima (Pregoeira) e empresa EMET Instituto Eireli, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- e) monitorar o efetivo cumprimento desta deliberação, por meio da unidade técnica responsável;
- f) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8225/2011

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Jurisdicionado representado: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Antonio Carlos Montelo Sousa, Presidente, CPF nº 364.933.922-68, domiciliado na Avenida Pequi, nº 585, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP: 65.470-000

Representantes: Hamilton Bandeira Cardoso, Representante Comercial, CPF nº 841.846.803-30; Antonia Audilene Pinheiro, Técnica de Enfermagem, CPF nº 761.856.683-15 e Vanusa Ferreira Lucena, Do Lar, CPF nº 016.672.653-26

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Representação formulada pelos Senhores Hamilton Bandeira Cardoso, Antonia Audilene Pinheiro e Vanusa Ferreira Lucena, por indício de irregularidade na gestão do então gestor daquela entidade, Senhor Antonio Carlos Montelo Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 495/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pelos Senhores Hamilton Bandeira Cardoso, Antonia Audilene Pinheiro e Vanusa Ferreira Lucena, por indício de irregularidade na gestão do então gestor daquela entidade, Senhor Antonio Carlos Montelo Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 753/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 19, caput da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11908/2016- TCE/MA

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Antônio Alves Feitosa Neto, vereador do Município de Capinzal do Norte/MA

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Mailson Luis Holanda de Moraes, OAB/MA nº 13.863

Denunciado: Município de Capinzal do Norte, representado pelo senhor Roberval Campelo Silva, prefeito, exercício 2016

Terceiro interessado: André Pereira da Silva, prefeito de Capinzal do Norte, exercício 2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia com pedido de medida cautelar. Supostas ilegalidades na realização de concurso público pelo Município de Capinzal do Norte, para a contratação de pessoal (Edital nº 01/2016), no exercício de 2016. Conhecer. Perda de objeto. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 518/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia oferecida pelo Senhor Antônio Alves Feitosa Neto, vereador do Município de Capinzal do Norte/MA, com pedido de adoção de medida cautelar de suspensão da realização do concurso público que foi formalizado pelo Edital nº 01/2016, emitido pelo Município de Capinzal do Norte, representado pelo Prefeito, senhor Roberval Campelo Silva, em virtude de possível afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2214/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) comunicar, por meio oficial, as partes interessadas, sobre a deliberação que vier a ser adotada nestes autos;

c) arquivar o presente processo por perda de objeto, decorrente do fiel cumprimento da medida cautelar de suspensão do concurso público formalizado por meio do Edital nº 01/2016, objeto da presente denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 7660/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representantes: Expresso Rodoviário 1001 Ltda, Rio Anil Transporte e Logística Ltda, Empresa São Benedito Ltda e Viação Primor Ltda

Advogado: Álvaro Fernando da Rocha Mota, OAB-PI nº 300B

Representado: Edivaldo de Holanda Braga Junior (Prefeito de São Luís/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 528/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelas empresas Expresso Rodoviário 1001 Ltda, Rio Anil Transporte e Logística Ltda, Empresa São Benedito Ltda e Viação Primor Ltda. contra o Sr. Edivaldo de Holanda Braga Junior (Prefeito de São Luís/MA) DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer da presente denúncia, uma vez que ela preenche os requisitos de admissibilidade, e, diante da sua improcedência, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 2.567/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente), CPF nº 830.565.133-91, Endereço Rua 22, Qd. 06, nº 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA. CEP nº 65.130.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Cancelado. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 536/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2020, no qual alega a existência de ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 02/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Buffet, organização de eventos e cerimoniais, destinados a atender as necessidades da referida Câmara, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a Parecer Ministerial nº 2274/2021 – GPROC3/PHAR, em:

I. Conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da perda do objeto da denúncia, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III. COMUNICAR ao representado o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9339/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Market Comercial Ltda – ME (CNPJ nº 03.656.582/0001-57)

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Interesse Individual. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 529/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada via Ouvidoria deste Tribunal

de Contas, pela empresa Market Comercial Ltda – ME, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Representada, firmadas no bojo do Contrato nº 62/2018 – DC, cujo objeto consiste no fornecimento de produtos hospitalares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, XX da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2199/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da representação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5006/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Representante: CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, com sede em Brasília/DF, no SCS Quadra 8, Bloco “B-50”, loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, CEP 70.733-900, representado pelo Senhor Jorge David Ramirez Scott, CPF nº 233.004.628-60 Advogados constituídos: Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.136, Maria Augusta Rost, OAB/DF 37.017, Mariana Mello Lombardi, OAB/DF nº 53.879; Gabriel Silva Campos, OAB/DF nº 62.948 e Larissa Campos de Abreu, OAB/DF nº 50.991

Representados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF nº 912.886.063-20), Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, residente na Rua dos Juritis, apartamento nº 305, Jardim Renascença. São Luís/MA, CEP nº 65.075-240, Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e Giselle Rejane Louzeiro Gomes (CPF nº 60.343.483-15), Pregoeira, residente na Avenida Beta, nº 04, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.07-120

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2020, que tem como o objeto a formação de ata de registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológica da Supervisão de Informática da Secretaria de Estado da Saúde, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Notificar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 543/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da

STI/UGAM e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2020, que tem como o objeto a formação de ata de registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológicas da Supervisão de Informática da Secretaria de Estado da Saúde, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 297/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) notificar o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e a Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, para apresentarem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7806/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, representado pelo Senhor Jefferson Miller Portella e Silva, Secretário

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão anônimo e recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, representada pelo Senhor Jefferson Miller Portella e Silva, Secretário, sobre supostas irregularidades relacionadas à falta de informações no portal da transparência. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 545/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão anônimo e recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão, representada pelo Senhor Jefferson Miller Portella e Silva, Secretário, sobre supostas irregularidades relacionadas a falta de informações no portal da transparência, no exercício de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 541/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;



c) arquivar o presente processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, em razão de que foram acatadas as razões de justificativas trazidas em defesa, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1499/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Paulo Garreto Vasconcelos, vereador de Mata Roma/MA

Denunciado: Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representado pelo senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente exercício 2013/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pelo vereador de Mata Roma/MA, Paulo Garreto Vasconcelos, contra a Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente no exercício financeiro 2013-2016. Supostas irregularidades em relação à existência da Lei Municipal nº 001/2013, utilizada em sua defesa no Processo de prestação de contas Câmara Municipal de Mata Roma/MA referente ao ano de 2013. Exercício financeiro 2013. Conhecer. Sobrestar. Notificar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 546/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada pelo vereador de Mata Roma/MA, Paulo Garreto Vasconcelos, contra a Câmara Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Presidente no exercício financeiro 2013-2016, sobre supostas irregularidades em relação à existência da Lei Municipal nº 001/2013, utilizada em sua defesa no Processo de prestação de contas Câmara Municipal de Mata Roma/MA referente ao ano de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2215/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) notificar o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, para que, se assim lhe aprouver, apresente defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes do presente relatório, comprovando que houve deliberação da Câmara, aprovação e publicação da Lei nº 001/2013;

c) notificar o Senhor Tiago de Sousa Monteles, presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, exercício 2021, para que informe/comprove ao Tribunal de Contas sobre a existência e validade da Lei nº 001/2013, consoante registros oficiais do Poder Legislativo;

d) sobrestar o julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Mata Roma/MA, prestadas no Processo nº 4311/2014-TCE, até que se esclareça a veracidade da referida Lei Municipal nº 001/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6646/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: WEG – Equipamentos Elétricos S/A (CNPJ nº 07.175.725/0010-50)

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Gestores: Carlos Rogério Santos Araújo (Diretor Presidente) e André dos Santos Paula (Diretor de Operação, Manutenção e Atendimento ao Cliente)

Procuradores constituídos: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti – OAB/PE nº 19.353, José Ricardo do Nascimento Varejão – OAB/PE nº 22.674, Rodrigo Nascimento Accioly – OAB/PE nº 26.461, Eugênio Valença de Sá – OAB/PE nº 35.699, Roberta Cisneiros Biondi – OAB/PE nº 34.775, Rayana Silveira Vasconcelos Dias – OAB/PE nº 50.516, Maria Augusta Carneiro da Cunha Britto Alves – OAB/PE nº 36.361

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Interesse Individual. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 547/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, pela empresa WEG – Equipamentos Elétricos S/A, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Denunciada, firmadas no bojo do Contrato nº 95/2018, cujo objeto consiste no fornecimento de mercadoria e conseqüente prestação de serviços de montagem/desmontagem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2275/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do seu parágrafo único, c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação ao Denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4513/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade representada: Município de Igarapé do Meio/MA

Representante: Garcia Produções e Eventos Eireli, CNPJ nº 20.259.195/001-04

Representado: José Almeida de Sousa (Prefeito), CPF nº 497.462.273-00, endereço: Rua BR, nº 1554, Centro, CEP 65 345-000, Igarapé do Meio/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA 4947, Eveline Silva Nunes OAB/MA 5332, Sócrates José Niclevisk OAB/MA 11138, Raul Guilherme Silva Costa OAB/MA 12936, Taiandre Paixão Costa OAB/MA 15133

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando irregularidades no Contrato nº 243.01.27/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 027/2019 – CPL/PMIDM, celebrado entre o Município de Igarapé do Meio e a Empresa Garcia Produções e Eventos Eireli. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 579/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Garcia Produções e Eventos Eireli, em desfavor do Município de Igarapé do Meio/MA, alegando a não satisfação do crédito referente ao Contrato nº 243.01.27/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 027/2019 - CPL/PMIDM, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, porque versa sobre matéria que esta Corte de Contas não tem competência para dirimir;

b) arquivar os autos, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência às partes envolvidas, na forma do parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005, para que, estas, querendo, possam adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis, para satisfazer seu crédito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10. 275/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: MG Setel Serviços em Telecomunicações e Eletricidades Ltda.

Denunciado: CAEMA – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Presidente, CPF: 044.257.663-34, Endereço: Av. Holandeses, 1 qua, AP 701, Bairro – Ponta da Areia, CEP: 65.077-357 – São Luís/MA

Procurador constituída: não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA,

relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019 PRE/CAEMA. Apensamento ao Processo nº 10.273/2019

DECISÃO PL-TCE Nº 570/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela empresa MG Setel Serviços em Telecomunicações e Eletricidades Ltda., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019 – PRE/CAEMA (Processo Administrativo nº 3965/2019), preenchendo os requisitos de admissibilidade conforme dispostos nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 132/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

Conhecer da Denúncia, conforme fundamento do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 10.273/2019, já com decisório desta Corte de Contas pelo arquivamento (DECISÃO PL-TCE Nº. 127/2021), visto que tem o mesmo objeto, bem como idênticas causas e fundamentos, motivo pelo qual entende-se que os autos devem tramitar em conjunto, para que não haja manifestações diferentes sobre o mesmo tema, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

COMUNICAR ao denunciante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10. 274/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Max Prestações de Serviços LTDA.

Denunciado: CAEMA – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Presidente, CPF: 044.257.663-34, Endereço: Av. Holandeses, 1 qua, AP 701, Bairro – Ponta da Areia, CEP: 65.077-357 – São Luís/MA

Procurador constituída: não há.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo Dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019. Apensamento ao Processo nº 10273/2019

DECISÃO PL-TCE Nº 569/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela empresa Max Prestações de Serviços Ltda., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019 – PRE/CAEMA (Processo Administrativo nº 3965/2019), preenchendo os requisitos de admissibilidade conforme disposto nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 836/2020 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

Conhecer da Denúncia, conforme fundamento do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;  
Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 10.273/2019, já com decisório desta Corte de Contas pelo arquivamento (DECISÃO PL-TCE Nº. 127/2021), visto que tem o mesmo objeto, bem como idênticas causas e fundamentos, motivo pelo qual entende-se que os autos devem tramitar em conjunto, para que não haja manifestações diferentes sobre o mesmo tema, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

COMUNICAR ao denunciante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10. 276/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Delta Serviços em Eletricidades e Comércio Ltda.

Denunciado: CAEMA – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Presidente, CPF: 044.257.663-34, Endereço: Av. Holandeses, 1 qua, AP 701, Bairro – Ponta da Areia, CEP: 65.077-357 – São Luís/MA

Procurador constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo Dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019. Apensamento ao Processo nº 10273/2019

#### DECISÃO PL-TCE Nº 571/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela empresa Delta Serviços em Eletricidades e Comércio Ltda., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019 – PRE/CAEMA (Processo Administrativo nº 3965/2019), preenchendo os requisitos de admissibilidade conforme dispostos nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 831/2020 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

Conhecer da Denúncia, conforme fundamento do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 10.273/2019, já com decisório desta Corte de Contas pelo arquivamento (DECISÃO PL-TCE Nº. 127/2021), visto que tem o mesmo objeto, bem como idênticas causas e fundamentos, motivo pelo qual entende-se que os autos devem tramitar em conjunto, para que não haja manifestações diferentes sobre o mesmo tema, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

COMUNICAR ao denunciante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5388/2021 TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Luís Gonzaga, Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, residente na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São Luís Gonzaga, representado pelo Prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior. Suspensão de processo de inexigibilidade de licitação. Sustação de pagamentos decorrentes da contratação. Pedido de desistência por parte do órgão representante. Deferimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 549/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação (peças digitais/autuação), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São Luís Gonzaga, representado pelo Prefeito Francisco Pedreira Martins Júnior, pretendendo a suspensão de processo de inexigibilidade de licitação operada no âmbito daquela Municipalidade, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com celebração de contrato de risco e pagamento de percentual sobre o montante auferido com a execução do objeto contratual, bem como a sustação de eventuais pagamentos decorrentes da contratação, baseado na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de dano ao erário, considerando o argumento da violação aos postulados do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às leis que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), à Lei de Licitações e Contratações e à Jurisprudência sobre questões semelhantes submetidas ao crivo do Poder Judiciário, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, arquivar o processo em pauta, em razão do pedido de desistência e arquivamento da presente representação formulado pelo órgão representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10076/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira (Prefeito), CPF nº 002.095.713-06, residente à rua Santo Antônio, s/n, Santo Antônio, 65 730-00, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia alegando dificuldade na obtenção do Edital do Pregão nº 50/2018, que objetivou a aquisição de mobília escolar para o Município de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Emanuel Lima de Oliveira. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 553/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de denúncia enviada à Ouvidoria desta Corte de Contas, alegando dificuldade na obtenção do Edital do Pregão nº 50/2018, que objetivou a aquisição de mobília escolar para o Município de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Emanuel Lima de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório de Instrução nº 20270/2018 UTCEX 4/SUCEX 14 e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2319/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer a denúncia, por não apresentar indícios de que ocorreu irregularidade na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 50/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes;
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- c) dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 150/2021 TCE/MA (Sigiloso)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Ouvidoria

Denunciado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito, CPF nº 964.791.243-91, residente na Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia anônima formulada via Ouvidoria. Prefeito Municipal de Rosário o Exmo. Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho. Suposta prática de irregularidade na contratação do Sr. Willame Waquim Anceles, condenado por inelegibilidade, no cargo de Secretário Municipal de Saúde e outras nomeações não informadas à Câmara Municipal e tão pouco publicadas em Diário. Não conhecimento da denúncia.

## Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE/MA Nº 548/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, realizada de forma anônima, através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor do Prefeito de Rosário, o Excelentíssimo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, a qual relata, sem documentos comprobatórios, suposta irregularidade na nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Senhor Willame Waquim Anceles, em razão de sua condenação por inelegibilidade, o que vai de encontro à Lei Orgânica do Município. Aponta também outras contratações não informadas à Câmara Municipal e sem as devidas publicações, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 661/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, arquivar o processo em pauta, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e consequente pela comunicação desta decisão à Prefeitura Municipal de Rosário e ao Senhor Willame Waquim Anceles.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5140/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2003

Entidade representante: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, CPF nº 056.614.904-45.

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Rosalino Lima da Silva, Prefeito, CPF nº 050.310.603-87.

Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA nº 7.402; Bárbara Cesário de Oliveira, OAB/MA nº 12.008; Rafaelle Mariana Andrade de Lima, OAB/MA nº 14.406, CPF: 043.294.113-42 e Dulcina Belluomini Brenha Ramos, CPF: 026.399.083-40.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Senhor Ricardo Almeida Miranda, Prefeito de Altamira do Maranhão, por indício de irregularidade na gestão do Prefeito à época, Senhor Rosalino Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2003. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

## DECISÃO PL-TCE N.º 532/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação formulada pelo Senhor Ricardo Almeida Miranda, Prefeito de Altamira do Maranhão, por indício de irregularidade na gestão do Prefeito à época, Senhor Rosalino Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5140/2015/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da



garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 14281/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representada: Município de Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34.

Representante: Tribunal de Contas da União/Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - TCU/SECEX-MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação do Acórdão nº 600/2016-TCU que formulou Representação contra o Fundo Municipal de Saúde do município de Carutapera, sob a responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, relativa ao exercício financeiro de 2013. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 534/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Acórdão nº 600/2016-TCU que formulou Representação contra o Fundo Municipal de Saúde do município de Carutapera, sob a responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3874/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 2866/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Engenew Empreendimentos e Construções Ltda.

Representado: Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita (CPF nº 476.517.843-91) e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL / PMBB (CPF nº 305.291.663-72 )

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Engenew Empreendimentos e Construções Ltda., contra a Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL / PMBB, sobre supostas irregularidades em processo licitatório referente a Tomada de Preços nº 004/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Juntar cópia da Decisão. Comunicar. Arquivar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 521/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, encaminhada pela empresa Engenew Empreendimentos e Construções Ltda., contra a Prefeitura de Buriti Bravo/MA, representada pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, prefeita e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL / PMBB, sobre supostas irregularidades em processo licitatório referente a Tomada de Preços nº 004/2021 - não disponibilização do edital de licitação na internet-, exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2323/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) fazer constar na decisão plenária que as informações trazidas pelo representante sejam consideradas no âmbito do Processo nº 3080/2021 deste TCE, que trata do mesmo objeto e matéria;
- c) determinar a juntada de cópia do relatório final e da Decisão Plenária, aqui prolatada, ao Processo nº 3080/2021 e às contas do exercício 2021 da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, para que repercutam na apreciação destas, conforme § 2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE/MA;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por economia processual considerando que demanda idêntica já está em curso neste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1187/2021 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Consultante: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), CPF nº 03364298351, Rua Henrique La Roque, s/n, Centro, Cidelândia, CEP 65.921-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Dúvida quanto à possibilidade de reajustar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como proceder-se a sua atualização com vistas a acompanhar piso salarial da categoria, conforme previsto na Lei Federal nº 13.708/2014, em face dos limites impostos pela Lei Complementar nº 173/2020. Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação ao consultante. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 564/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Prefeito de Cidelândia/MA, Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, acerca de dúvidas quanto à possibilidade de reajustar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como proceder-se a sua atualização para acompanhar piso salarial da categoria, previsto na Lei Federal nº 13.708/2014, que fixou o piso salarial da categoria no valor de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), em face dos limites impostos pela Lei Complementar nº 173/2020, que proibiu aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos do município afetado pela calamidade pública da pandemia da Covid-19, com situação reconhecida pelo Legislativo local, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cidelândia, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) é possível a concessão de revisão da remuneração ou subsídios dos servidores, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. No entanto, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e incisos, e § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.2) é possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração ou subsídios dos servidores para corrigir situações de injustiças remuneratória e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, ante o regime fiscal provisório, previsto no art. 8º, I, e § 3º, da Lei Complementar 173/2020;

b.3) é possível a concessão de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde acima do piso salarial nacional da categoria previsto na Lei nº 11.350/2006, uma vez que o mencionado diploma legal delimita apenas um valor de referencial mínimo para pagamento dos ACS, desde que observadas as diretrizes básicas contidas nos arts. 15, 17 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 169, caput, e § 1º, da CF;

b.4) é possível proceder-se à atualização da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde para cumprir o piso salarial previsto na Lei nº 11.350/2006 para o exercício financeiro de 2021, uma vez que enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei nº 13.708, e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2018;

b.5) a teor do art. 9º-A e § 5º, da Lei n. 11.350/2006, o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional;

c) envie ao consultante, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e

desta decisão;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2005/2021-TCE/MA

Natureza: Representação - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2021

Embargantes: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, Itaqui Geração de Energia S/A - ENEVA e Companhia Operadora Portuária do Itaqui - COPI

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho - Presidente, CPF: 013.769.717-12, residente na Rua das Camelias, nº 10, Bairro da Ponta D'Areia, CEP: 65.077-325, São Luís/MA

Embargado: Decisão PL-TCE nº 369/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Embargos de declaração. Voto divergente. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Não conhecimento. Manutenção da decisão embargada. Publicação da decisão. Sem recurso das partes. Trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 622/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, pelo Itaqui Geração de Energia S/A – ENEVA e pela Companhia Operadora Portuária do Itaqui – COPI, em face da Decisão PL-TCE nº 369/2021, que conheceu e deu procedência parcial a Representação, bem como determinou que a autoridade portuária, Porto Organizado do Itaqui, suspenda parcialmente os efeitos da Portaria nº 205/2020, em suas disposições que impliquem no estabelecimento de prioridade na atracação de navios, que venham a movimentar, de modo exclusivo, cargas condizentes com o aparelhamento especial de cais no bojo do Porto do Itaqui, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II e 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem:

1. não conhecer dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, por não atender aos requisitos previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não há presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão PL-TCE nº 369/2021;
2. dar ciência desta decisão aos embargantes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que tomem conhecimento desta decisão e, se assim entender, exerçam o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;
3. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7342/2018- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Representado: Cristino Gonçalves de Araújo (CPF nº 055.335.202-44), prefeito do Município de Araiões/MA e Hélio Pereira da Costa (CPF nº 306.500.383-04), pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor dos Senhores Cristino Gonçalves de Araújo, prefeito de Araiões/MA e Hélio Pereira da Costa, pregoeiro. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 544/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, em desfavor do prefeito do Município de Araiões/MA, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo e do pregoeiro, Senhor Hélio Pereira da Costa, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 017/2018, cujo objeto trata de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Trabalho e Ação Social e Administração, integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2306/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda de objeto, em razão de que o Pregão Presencial nº 017/2018, objeto da presente representação, foi revogado.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 1970/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Graciete Rosália Furtado Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Graciete Rosália Furtado Pinheiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 906/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Graciete Rosália Furtado Pinheiro, matrícula nº 0977280, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 3051/2016, no dia 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2113/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Getúlio Zaidan

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Getúlio Zaidan, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS-TCE Nº 907/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Getúlio Zaidan, matrícula nº 0000858183, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 95/2017, no dia 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 182/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2308/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Desterro Pinheiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria do Desterro Pinheiro Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 910/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Desterro Pinheiro Pereira, matrícula nº 0000717942, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 125/2017, no dia 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2508/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eulimar Serra Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Eulimar Serra Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 911/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eulimar Serra Pereira, matrícula nº 0000751396, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 90/2017, no dia 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1931/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9665/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Reginaldo Abreu Trinta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício Reginaldo Abreu Trinta. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 913/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), em benefício de Reginaldo Abreu Trinta, dependente legal da ex-servidora Maria Francinete Motta Trinta, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 4, matrícula nº 361358-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 622, no dia 21 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o



Parecemº 266/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1078/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joselina Honorina da Silva Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Joselina Honorina da Silva Torres, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 916/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joselina Honorina da Silva Torres, matrícula nº 275321-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 3283/2019, no dia 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1908/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7497/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Joana de Oliveira Fernandes  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Joana de Oliveira Fernandes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 918/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana de Oliveira Fernandes, matrícula nº 0719500, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1614/2018, no dia 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 856/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1070/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Edivan Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José Edivan Lima Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 915/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Edivan Lima Araújo, matrícula nº 282445-00, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2491/2019, no dia 9 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 125/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2222/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Fereira

Beneficiário: Silvia Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Silvia Abreu, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 909/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Silvia Abreu, matrícula nº 00830463, no cargo de Procuradora do Estado, da 1ª Classe, Grupo Ocupacional Consultoria e Representação Judicial, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, Outorgada pelo Ato nº 2/2017, no dia 20 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 264/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Ata

### **Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e um.**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença dos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em substituição ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na Primeira Câmara, conforme Portaria nº 818, de

17/11/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA, de 19/11/2021). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as Atas da 7ª e 10ª Sessões Ordinárias, realizadas em 29 de julho e 28 de outubro do ano de 2021, respectivamente. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 2049/2001 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS Responsável: ANTÔNIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Nilo Cruz Filho, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para modificar a Decisão CS-TCE nº 940/2006 de julgamento ilegal para julgamento legal e registro tácito da presente aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, inciso II do Regimento Internodo TCE/MA, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021; determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais; encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem para os fins legais; e determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.* PROCESSO Nº 1454/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: LUCIANA DE SOUZA CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Veloso Teixeira.* PROCESSO Nº 9547/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo de Jesus Pereira Rocha.* PROCESSO Nº 11955/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres de Sousa Bastos.* PROCESSO Nº 8326/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Luís Carlos de Oliveira Santos e Marcos de Macedo Santos.* PROCESSO Nº 1843/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Jorlane Firmino Barros Coelho.* PROCESSO Nº 2074/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Alves de Souza Ribeiro.* PROCESSO Nº 2190/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Barbara Maria Costa Barros.* PROCESSO Nº 2202/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E

PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Gomes de Aquino.* PROCESSO Nº 2215/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Miguel Sales Pereira Veras.* PROCESSO Nº 2271/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Sueli Carreiro Varão Carvalho.* PROCESSO Nº 2344/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO DOMINGAS DE MATOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Domingas de Matos.* PROCESSO Nº 2386/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Doracy Ferreira de Sousa.* PROCESSO Nº 2430/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Apolônia Evileide Pereira Almeida do Nascimento.* PROCESSO Nº 2450/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eva Maria Marques da Silva.* PROCESSO Nº 5765/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ângela Maria Nunes.* PROCESSO Nº 5773/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Maria da Conceição.* PROCESSO Nº 5875/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Augusto Duarte Noletto.* PROCESSO Nº 7177/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco Vasconcelos Silva.* PROCESSO Nº 8916/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Raimundo Machado de Sousa.* PROCESSO Nº 9596/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Florinda da Silva Ramos.* PROCESSO Nº 11094/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimunda Correia Frazão de Sousa.* PROCESSO Nº 2453/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Vilma Teixeira de Castro.* PROCESSO Nº 6722/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Balbina Oliveira Araújo.* PROCESSO Nº 5832/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Jonamar Câmara Rêgo.* PROCESSO Nº 5930/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Gomes de Azevedo.* PROCESSO Nº 6199/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luíza Figueira Borges.* PROCESSO Nº 6339/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Otilia Rosa Gomes Aragão.* PROCESSO Nº 6911/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Gracilea Almeida Pereira.* PROCESSO Nº 7048/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ildeme Miranda Martins.* PROCESSO Nº 7249/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL

FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Roberto Monteiro Castro.* PROCESSO Nº 7252/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carlos Caldas Portela.* PROCESSO Nº 7254/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Roselina Raimunda Ferreira da Silva Ramos.* PROCESSO Nº 7255/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marília Gitahy Vaz Sardinha dos Reis.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 11601/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Diniz Silva.* PROCESSO Nº 5573/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira Jardim.* PROCESSO Nº 2131/2017- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Neves Silva.* PROCESSO Nº 8495/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Deuzelina Ferreira dos Santos.* PROCESSO Nº 1931/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Alves de Oliveira Farias.* PROCESSO Nº 7497/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joana de Oliveira Fernandes.* PROCESSO Nº 488/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Eunice Magalhães Dorneles.*

PROCESSO Nº 5926/2021 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTÔNIO SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Roselice Costa Ferreira.*

PROCESSO Nº 12521/2013 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Rodrigues Rego.*

PROCESSO Nº 13581/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Moises de Jesus Santos Costa.*

PROCESSO Nº 2113/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Getúlio Zaidan.*

PROCESSO Nº 1078/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joselina Honorina da Silva Torres.*

PROCESSO Nº 2508/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eulimar Serra Pereira.*

PROCESSO Nº 2308/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Desterro Pinheiro Pereira.*

PROCESSO Nº 1970/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Graciete Rosália Furtado Pinheiro.*

PROCESSO Nº 2222/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Silvia Abreu.*

PROCESSO Nº 9665/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Reginaldo Abreu Trinta.*

PROCESSO Nº 1070/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Edivan Lima Araújo.* O Conselheiro



João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1711/2012 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito e arquivamento da aposentadoria voluntária de Paulo de Tarso Azevedo Nogueira Filho.* PROCESSO Nº 765/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Vilma Silva Farias.* PROCESSO Nº 837/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: MIRTES COSTA SILVA SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.* PROCESSO Nº 901/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR. Responsável: MARCOS ANTÔNIO AGUIAR OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Palhares.* PROCESSO Nº 1713/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco das Chagas Evangelista Sousa.* PROCESSO Nº 1739/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Baldez Tavares do Nascimento.* PROCESSO Nº 1768/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Clarice Miranda Milhomens.* PROCESSO Nº 1809/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Evanilde Leite Mota.* PROCESSO Nº 2128/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Irinéia Silva Chaves.* PROCESSO Nº 3050/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTOS DUTRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas*

*nos autos. PROCESSO Nº 5300/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Jansmar Franco Oliveira.*

*PROCESSO Nº 5416/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Francisco da Cruz Santos.*

*PROCESSO Nº 5428/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Lourdilene Silva Castro.*

*PROCESSO Nº 5437/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Boanérquio Martins Chaves.*

*PROCESSO Nº 6247/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.*

*PROCESSO Nº 6377/2017- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.*

*PROCESSO Nº 6598/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luiz Inaldo Rodrigues David.*

*PROCESSO Nº 7148/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Henrique Santos.*

*PROCESSO Nº 10164/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTOS DUTRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Ivanilda Nicácio.*

*PROCESSO Nº 5981/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM encaminhe a este Tribunal documentos e/ou justificativas que sanem as irregularidades apontadas nos autos.*

*PROCESSO Nº 6187/2018 - APRECIÇÃO*

DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo Alves de Sousa.* PROCESSO Nº 6564/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Mariano Moraes.* PROCESSO Nº 405/2021 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Iracilda Caldas Ribeiro. Retirados de pauta os Processos nºs 9758/2016, 10853/2016, 10959/2016, 11003/2016, 11936/2016, 12180/2016, 12235/2016, 12466/2016, 12499/2016 e 14419/2016, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

**João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente da Segunda Câmara

**Edmar Serra Cutrim**  
Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**  
Conselheiro

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

Ata homologada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09/12/2021.

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 7091, PROCESSO ORIGINAL 7813/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda.; CNPJ: 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2022 até 31/12/2022; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022;UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0301000000;Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 14/12/2021. São Luís, 14 de Dezembro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2018– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8176/2021, PROCESSO ORIGINAL 10150/2018- TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A. CNPJ nº: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: contratação de prestação de serviços de telecomunicações de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) na(s) modalidade(s) local e longa distância nacional, definidos pelo

plano geral de outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital caracterizado(s) detalhadamente conforme especificado no contrato 006/2018 para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência.  
DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2022 a 31/12/2022; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão:Tesouro 00001; ND:33.90.39 (outros serviços de Terceiros); FR:0101000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 14/12/2021. São Luís, 14 de dezembro 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8610/2021, PROCESSO ORIGINAL 3337/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda - Epp; CNPJ nº 09.453.646/0001-07 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 01/01/2022 a 28/04/2022; AMPARO LEGAL: Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2021. São Luís, 15 de dezembro de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda - Epp; CNPJ nº 09.453.646/0001-07 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa Maranata Serviços Gerais Ltda - Epp o valor de R\$ 33.537,51 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em razão da repactuação do valor do Contrato 009/2017 SUPEC/COLIC/TCE-MA, Processo Administrativo nº 3337/2017 e nº 7508/2020, cujos efeitos financeiros retroagem a 01/01/2021; O pagamento devera ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da entrega da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MA e será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 07/12/2021. São Luís, 15 de dezembro de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 915, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

---

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício de 2020 do servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo, do período de 01/12/2021 a 10/12/2021 para 04/04 a 13/04/2022 anteriormente concedidas pela portaria nº 772/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 919, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 880/2021, ficando o gozo para os períodos de 31/01 a 09/02/2022 (10 dias), 11 a 20/07/2022 (10 dias) e 18 a 27/10/2022 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão